



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 29/2022

RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000023-56.2014.6.08.0055 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Boca de urna]

RECORRENTE: ALDAIR GOMES DOS SANTOS

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 06 MESES DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 5.000 UFIR, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO INC. II DO § 5º DO ART. 39 DA LEI N. 9.504/97 ("BOCA DE URNA"). PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ART 89 DA LEI N. 9.099/95. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM OUTRAS OPORTUNIDADES, LEVANDO A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, CONFORME PERMISSÕES DA SÚMULA STF N. 696. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO, PELO RÉU, DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA ANTERIORMENTE EM SEU FAVOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA, COM BASE EM PRECEDENTE DO C. TSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 28.953, DE 04/02/2015. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE QUE O JUÍZO A QUO FORMOU SUA CONVICÇÃO APENAS COM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL (DEPOIMENTO E CONFISSÃO). AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ELEMENTOS INFORMATIVOS VALIDADOS EM JUÍZO, COM A OITIVA, EM AUDIÊNCIA, DO POLICIAL MILITAR ENCARREGADO PELA CONDUÇÃO DO RÉU, EM FLAGRANTE, ATÉ O DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, NO DIA DO DELITO. RECONHECIMENTO ANTERIOR DO RÉU, E DE SEU CONCORRENTE, QUE DEU ORIGEM À TRANSAÇÃO PENAL, DE QUE ESTAVAM NAS IMEDIAÇÕES DE LOCAL DE VOTAÇÃO DISTRIBUINDO MATERIAL DE PROPAGANDA, NO DIA 05/10/2014, QUANDO FORAM PRESOS EM FLAGRANTE PELA JUÍZA ELEITORAL. PRÁTICA DO CRIME DE BOCA DE URNA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/04/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0000023-56.2014.6.08.0055 - RECURSO CRIMINAL

SESSÃO ORDINÁRIA

18-04-2022

PROCESSO Nº 0000023-56.2014.6.08.0055 – RECURSO CRIMINAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Tratam os presentes autos do **RECURSO CRIMINAL** (ID n. 6362645 – fls. 37 e seguintes) interposto por **ALDAIR GOMES DOS SANTOS** contra a sentença (ID 6362645 - fls. 1 e seguintes), datada de 12/09/2012, proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral deste Estado, que, julgando procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em 26/08/2016 (ID n. 6362445 – fls. 39 e seguintes), condenou-o à pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, pela prática, no dia 05/10/2014, do delito tipificado no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 (“*boca de urna*”), em concurso de pessoas, conforme disposições do art. 29 do Código Penal.

Em suas razões recursais (ID n. 6362645 – fls. 37 e seguintes), o ora Recorrente, representado pela Defensoria Pública da União, alega inicialmente a nulidade absoluta da presente Ação Penal, tendo em vista que, em se tratando da imputação de crime cuja pena mínima cominada é de 06 meses, deveriam ter sido observadas as disposições do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que regulam a suspensão condicional do processo, antes do recebimento da Denúncia, fato ocorrido em 30/11/2016 (ID n. 6362445 – fls. 42 e 43).

Já quanto ao mérito, sustenta a inexistência de provas judiciais suficientes para a sua condenação, visto que, em total desrespeito às disposições do art. 155, CPC, o Juízo *a quo* formou sua convicção apenas com elementos informativos colhidos durante a investigação policial, quais sejam, depoimento extrajudicial do policial que participou da diligência e confissão extrajudicial.

Sustenta ainda que não restou suficientemente comprovado nestes autos o dolo, necessário para a sua condenação.

Com base em tais razões, pugna pela reforma da sentença de piso e pela sua absolvição, face à manifesta ausência de provas judiciais que justifiquem a manutenção da sua condenação.



Subsidiariamente, requer ainda a reforma da sentença por atipicidade material da conduta a ele imputada.

Em suas Contrarrazões (ID n. 6362645 – fls. 52 e seguintes), o Ministério Público Eleitoral local esclarece que a nulidade absoluta ora suscitada já foi objeto de análise judicial e ministerial em momentos anteriores. Que, inclusive, em conformidade com os termos da Súmula n. 696, do STF, a Procuradoria Regional Eleitoral foi instada a se manifestar sobre a questão, restando decidido, na ocasião, de forma definitiva, “**pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo**”.

Em relação àquelas razões recursais de mérito, pugnou pelo não provimento do presente Recurso Criminal, considerando que a materialidade do crime foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 396/2014 (ID n. 6362295 – fls. 06 e seguintes), e a autoria pelo Termo Circunstanciado n. 0028/2014-4 (ID n. 6362295 – fls. 01 e seguintes), em que consta que “*Aldair estava acompanhado de ADELIO THOMAS conversando quando foi abordado pela juíza portanto santinhos do candidato JOSÉ ESMERALDO; Que no momento da abordagem estava com os santinhos no bolso, mas que durante o dia entregou para alguns amigos*”.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID n. 6362645 – fls. 59 e seguintes) opinou inicialmente pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Eleitoral, visto que atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

Opinou ainda pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, por considerar que a instrução processual corroborou os elementos informativos colhidos durante a investigação policial e que o conjunto probatório formado nestes autos possui solidez suficiente para a condenação do ora Recorrente pela prática do crime previsto no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Sendo estes os atos e fatos processuais que reputo mais importantes, junto a estes autos o presente RELATÓRIO e peço sua inclusão em pauta de julgamento, na forma dos § 1º e *caput* do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/ES n. 147/2019).

*

VOTO

PRELIMINAR

(nulidade absoluta – não observância da suspensão condicional do processo antes da Denúncia – art. 89, Lei n. 9.099/95)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente e Eminentíssimos Pares: Conforme relatado, os presentes autos tratam do **RECURSO CRIMINAL** (ID n. 6362645 – fls. 37 e seguintes) interposto por **ALDAIR GOMES DOS SANTOS** contra a sentença (ID 6362645 - fls. 1 e seguintes), datada de 12/09/2012, proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral deste Estado, que, julgando procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em 26/08/2016 (ID n. 6362445 – fls. 39 e seguintes), condenou-o à pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, pela prática, no dia 05/10/2014, do delito tipificado no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97 (“*boca de urna*”), em concurso de pessoas, conforme disposições do art. 29 do Código Penal.



Conforme relatado ainda, em suas razões recursais (ID n. 6362645 – fls. 37 e seguintes), o ora Recorrente, representado pela Defensoria Pública da União, alega preliminarmente a nulidade absoluta da presente Ação Penal, tendo em vista que, em se tratando da imputação de crime cuja pena mínima cominada é de 06 meses, deveriam ter sido observadas as disposições do art. 89 da Lei n. 9.099/95, que regulam a suspensão condicional do processo, antes do recebimento da Denúncia, fato ocorrido em 30/11/2016 (ID n. 6362445 – fls. 42 e 43).

Para a análise dessa preliminar, devo registrar inicialmente que, como bem esclarecido pelo Ministério Público Eleitoral local, em suas Contrarrazões (ID n. 6362645 – fls. 52 e seguintes), e também pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer (ID n. 6362645 – fls. 59 e seguintes), a nulidade absoluta ora suscitada já foi objeto de análise judicial e ministerial em momentos anteriores.

Ao compulsar os presentes autos, verifiquei com clareza que a alegada nulidade foi suscita, pela defesa do ora Recorrente, em pelo menos outras 02 oportunidades: na Resposta à Acusação datada de 07/08/2017 (ID n. 6362495 – fls. 26 e seguintes); e na Petição datada de 14/11/2017 (ID n. 6362595 – fls. 08 e seguintes).

Por isso, consta destes autos ainda Manifestação minuciosa da Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID n. 6362595 – fls. 37 e seguintes), datada de 30/04/2018, que, em conformidade com os termos da Súmula STF n. 696, decide, de forma definitiva, **“pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo e, assim, pelo prosseguimento da ação penal em relação ao réu ALDAIR GOMES DOS SANTOS”**.

Referida Súmula assim estabelece:

“REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MAS SE RECUSANDO O PROMOTOR DE JUSTIÇA A PROPÔ-LA, O JUIZ, DISSENTINDO, REMETERÁ A QUESTÃO AO PROCURADOR-GERAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Já as disposições vigentes do art. 28 do CPP são as seguintes:

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

Resta evidenciado ainda, nestes autos, que a suspensão condicional do processo não foi oferecida ao ora Recorrente, antes da Denúncia, exatamente porque a Transação Penal homologada anteriormente em seu favor, que possuía condições muito mais favoráveis, não foi cumprida por ele.

Para esclarecer um pouco mais a questão, registro que, em Audiência Preliminar, realizada no dia 03/02/2015 (ID n. 6362345 – fl. 04), foi homologada Transação Penal, em que ficou ajustado que o ora Recorrente e os demais Concorrentes do delito em questão deveriam efetuar a doação de 04 (quatro) cestas básicas, ao longo de 04 (quatro) meses, à *Instituição Lar Walter Barcelos*.

Porém, foi certificado posteriormente (ID n. 6362395 – fl. 34) que o ora Recorrente não cumpriu com os termos dessa Transação Penal, o que a tornou insubsistente, apenas para a sua pessoa (ID n. 6362445 – fl. 01 e seguintes), e ensejou à Denúncia que deu origem à presente Ação Penal.



Isto posto, entendo que a decisão da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e do Juízo *a quo*, que não ofereceram a suspensão condicional do processo ao ora Recorrente, é correta.

Entendo também que a matéria já foi deveras discutida nestes autos.

No entanto, faço um último registro apenas para deixar assente que o C. TSE, que já teve oportunidade de se debruçar sobre caso bem semelhante ao presente, possui entendimento semelhante ao esposado por mim neste voto, conforme se vê do seu seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIA. PROCESSO. RETORNO. ESTADO INICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA FORMAL. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A decisão homologatória do acordo de transação penal não faz coisa julgada material e o descumprimento dos termos da transação acarreta o retorno do processo a seu estado inicial, possibilitando ao Parquet o oferecimento da denúncia e ao juiz, o seu recebimento. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 28953, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 113)”

Desta forma, acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de não acolher a presente preliminar, face à inexistência da nulidade absoluta suscitada.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Conforme relatado anteriormente, as razões de mérito do presente Recurso Criminal sustentam



a inexistência de provas judiciais suficientes para a condenação de **ALDAIR GOMES DOS SANTOS**, visto que, no seu entendimento, em total desrespeito às disposições do art. 155, CPC, o Juízo *a quo* formou sua convicção apenas com elementos informativos colhidos durante a investigação policial, quais sejam, depoimento extrajudicial do policial que participou da diligência e confissão extrajudicial.

Sustentam ainda que não restou suficientemente comprovado nestes autos o dolo do agente, necessário para a caracterização do crime em tela.

Com base em tais razões, pugna o ora Recorrente pela reforma da sentença de piso e pela sua absolvição, face à manifesta ausência de provas judiciais que justifiquem a manutenção da sua condenação.

Subsidiariamente, requer ainda a reforma da sentença, decorrente da atipicidade material da conduta por ele praticada.

Em suas Contrarrazões (ID n. 6362645 – fls. 52 e seguintes), o Ministério Público Eleitoral local pugnou pelo não provimento do presente Recurso Criminal, por considerar que a materialidade do crime, antes indicada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 396/2014 (ID n. 6362295 – fls. 06 e seguintes), e a sua autoria, indicada pelo Termo Circunstanciado n. 0028/2014-4 (ID n. 6362295 – fls. 01 e seguintes), foram posteriormente comprovadas em Juízo, em durante a fase de instrução destes autos.

Pois bem.

Depreende-se destes autos que, em razão da desconstituição da Transação Penal anteriormente assumida pelo ora Recorrente, o Ministério Público Eleitoral local ofereceu Denúncia contra o mesmo (ID n. 6362445 – fls. 39 e seguintes), datada de 26/08/2016, pela prática do crime tipificado no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.507/97 (“boca de urna”), por ser sido preso em flagrante, no dia 05/10/2014, pela Juíza Eleitoral Vânia Massad Campos, quando, em comunhão de vontades com Adélio Thomaz, distribuía “santinhos” do candidato a Deputado Estadual José Esmeraldo, próximo à Escola Jofre Fraga, localizada no bairro Vale Encantado, município de Vila Velha/ES, que era um local de votação.

Recebida a Denúncia, em 30/11/2016 (ID n. 6362445 – fls. 42 e seguintes), foi dada oportunidade regular ao Denunciado de se defender, no prazo legal.

Como isso não ocorreu, conforme Certidão constante da fl. 20 do ID n. 6362495, os presentes autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que passou a representá-lo e a defendê-lo.

Com a relação processual regularizada, foi dado início à instrução processual, com a realização de Audiência, ocorrida em 13/05/2019 (ID n. 6362595 – fls. 72 e seguintes), da qual o ora Recorrente não participou, apesar de devidamente representado.

Dessa Audiência participou, como testemunha, o Policial Militar Deivison da Cruz Santos Oliveira, que disse se lembrar de ter trabalhado na eleição e de ter conduzido uma pessoa ou mais até o Departamento de Polícia Federal, confirmando, ao final do seu depoimento, os elementos constantes do Termo Circunstanciado já constante destes autos, do qual também consta a sua assinatura.

Após Alegações Finais, sobreveio a sentença ora recorrida, publicada em 12/09/2019, que condena o Senhor Aldair Gomes dos Santos à pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, ou à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e ao pagamento de multa, no valor de 5.000 UFR, pela prática do crime tipificado no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Da sentença, extraio os seguintes trechos, que reputo importantes por resumirem, de forma substancial, os elementos de prova que demonstram a materialidade e a autoria do crime em questão:

*“O acusado ALDAIR GOMES DOS SANTOS, embora ausente na audiência de instrução e julgamento, ao ser interrogado na esfera policial **confessou que praticou o delito de propaganda de boca de urna, esclarecendo:***

*“[...] Que estava acompanhado de ADELIO THOMAS conversando **quando foi abordado pela***



Juíza portanto santinhos do candidato JOSÉ ESMERALDO; Que no momento da abordagem estava com os santinhos no bolso, mas que durante o dia entregou para alguns amigos [...]

....

No mais, cabe registrar que na seara Policial, o investigado ADELIO THOMAS corrobora que, na ocasião dos fatos, estava na companhia do acusado ALDAIR GOMES DOS SANTOS, ambos com material de campanha eleitoral do candidato JOSÉ ESMERALDO, os quais foram distribuídos durante o dia....”

De tais trechos, verifica-se que, tanto o ora Recorrente, quanto o seu concorrente, o Senhor Adélio Thomas, reconhecem que ambos estavam portando material de campanha e distribuindo nas imediações de um local de votação, no dia 05/10/2014.

Portanto, concluo que, no meu entendimento, pesam contra o ora Recorrente os seguintes elementos de prova:

- Termo Circunstanciado n. 0028/2014-4, que informa a sua prisão em flagrante, pela própria Juíza Eleitoral, no momento em que ele e o Senhor Adélio Thomas estavam nas imediações de um local de votação, portando material de propaganda de candidatos, e a sua condução, até o Departamento de Polícia Federal, pelo Policial Militar Deivison da Cruz Santos Oliveira;
- Auto de Apreensão e Apresentação n. 397/2014, que informa que foram apreendidos com o ora Recorrente e com o concorrente Adelio Thomas, diversos “santinhos” do candidato José Esmeraldo e adesivos do candidato Neucimar Fraga;
- Termo de Transação Penal, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelo ora Recorrente, ainda na condição de investigado, que impunha a ambos a doação de 4 cestas básicas, por 4 meses, à instituição Lar Walter Barcelos;
- Certidão (ID n. 6362395 – fl. 03), datada de 17/08/2015, que informa o não cumprimento dessa Transação Penal pelo ora Recorrente;
- Termo de Audiência de Instrução, ocorrida em 13/05/2019 (ID n. 6362595 – fls. 72 e seguintes), que o Policial Militar Deivison da Cruz Santos Oliveira, responsável pela sua condução até a Departamento da Polícia Federal, reconhece sua assinatura no referido Termo Circunstanciado; e
- Declaração de sua revelia, na Sentença ora recorrida, que lhe aplicou a pena mínima legal.

Antes de concluir, vale ainda registrar as disposições do inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, que são as seguintes:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

....

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

....

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

....”

Já os precedentes recentes desta Corte Eleitoral sobre a matéria versada nestes autos:

“RECURSO CRIMINAL - ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97 - "BOCA DE URNA" - CRIME DE MERA CONDOTA - CONDOTA TÍPICA - IMPUTABILIDADE PENAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - PLENA CAPACIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE - PRAZO E LOCAL DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - ARGUIÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXAGERADA - ARGUMENTOS INFUNDADOS - APLICAÇÃO PELO



JUÍZO NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O delito do art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. Precedentes. 2. A materialidade e autoria delitiva são incontestas. O dolo está comprovado. Frise-se a existência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação e a fixação de pena imposta. 3. No momento da prática do delito, o Réu possuía condições de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de agir de acordo com esse entendimento. 4. A execução e fiscalização das penas restritivas de direitos são da competência do Juízo da condenação. Precedente STJ. A fixação do prazo e local para cumprimento da pena de prestação de serviço a comunidade serão estipulados em posterior audiência admonitória. 5. O valor fixado a título de multa, considerando a reprovabilidade da conduta praticada, não se mostra descabida, pois ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo sopesou a conduta do Recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade. O valor da multa aplicada refere-se ao mínimo legalmente previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. O regramento eleitoral não comporta fixação da multa aquém do limite mínimo autorizado. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. RECURSO CRIMINAL n 000007373, ACÓRDÃO n 122 de 13/09/2021, Relator CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/09/2021, Página 3-4)

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E BOCA DE URNA. 1. O crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97 prescinde do resultado naturalístico pretendido ou eventual vantagem para sua caracterização. 2. No caso em apreço, o recorrente se insurge contra a sentença aduzindo, em síntese, que o provimento condenatório se baseou, tão somente, em confissão obtida na fase pré-processual e em um único depoimento testemunhal. 3. Condenação que foi firmada com base no acervo probatório constante dos autos, e não na análise individual de uma ou de outra prova. 4. A materialidade do crime eleitoral mostra-se evidente com a formalização da apreensão do material de campanha na época dos fatos. A autoria, igualmente, confirma-se com o depoimento do réu e da testemunha, esta ouvida em juízo. 5. Recurso conhecido, mas, quanto ao mérito, negado provimento. (RECURSO CRIMINAL n 3221, ACÓRDÃO n 199 de 23/10/2018, Relator(aqwe) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/11/2018, Página 27-28)”

Portanto, em razão dos elementos de prova anteriormente relacionados, entendo que a conclusão a que chegou o MM. Juiz da 55ª Zona Eleitoral deste Estado, consubstanciada em sua sentença, está em consonância com a legislação em vigor e também com a jurisprudência desta Corte, não havendo no que ser reformada.

Isto posto, acompanhando integralmente a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente **RECURSO CRIMINAL**, mas a ele **NEGO PROVIMENTO**, para manter incólume os termos da sentença que condenou **ALDAIR GOMES DOS SANTOS** à pena de 06 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, ou prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, pela prática do crime tipificado no inc. II do § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

E é como voto, Senhor Presidente.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

